

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Faculdade Mineira de Direito

Aline Aparecida Araújo Felix

Marina Silva Batista

**A CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE
PARA O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA**

Contagem

2023

Aline Aparecida Araújo Felix
Marina Silva Batista

**A CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE
PARA O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA**

Pesquisa apresentada ao Programa de Bolsa à Iniciação Científica e Tecnológica Institucional da FAPEMIG (PIBIC-FAPEMIG), no âmbito do Edital n. 028/2022.

Orientadora: Prof.^a Dra. Simone de Lara Pinto Reissinger

Contagem

2023

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por nossas vidas e pelo auxílio em ultrapassar todos os obstáculos que surgiram ao longo da pesquisa.

À nossa professora e orientadora, Simone de Lara Pinto Reissinger, por seus ensinamentos, sua orientação, pelas correções e, principalmente, por sua atenção, que nos permitiram desenvolver nossas habilidades no decorrer da pesquisa e de toda a nossa jornada acadêmica.

Aos nossos pais, por todo o apoio durante a pesquisa e, principalmente, durante nossa graduação.

Nossos sinceros agradecimentos a todos!

RESUMO

A pesquisa proposta tem o intuito de analisar a constitucionalidade da dispensa da autorização do cônjuge para a realização de procedimentos de esterilização voluntária, conforme determinado pela Lei nº 14.443, de 2022. Nesse contexto, investigou-se se o referido requisito dispensado, o qual era fundamentado, principalmente, no direito ao planejamento familiar, está em consonância com os demais direitos fundamentais dos seres humanos, tendo em vista o conflito com a autonomia da vontade e os direitos sobre o próprio corpo. A metodologia utilizada na pesquisa foi a exploratória, mediante investigação e estudo de material teórico sobre a temática. Assim, a partir da pesquisa, pode-se inferir que, apesar da previsão constitucional que permitiria a exigência da autorização conjugal para a realização de procedimentos de esterilização voluntária, essa autorização, de encontro com os demais direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, não seria necessária, posto que se deve prezar pela autonomia dos indivíduos, não se podendo impor-lhes restrições quanto à sua liberdade, principalmente relacionada ao próprio corpo – que consiste em um direito da personalidade. Como visto, também, o livre planejamento familiar, conforme entendimento da doutrina, é garantido, precipuamente, ao indivíduo, o que possibilitaria a dispensa da autorização no caso em análise, sem que se desrespeitasse disposições constitucionais. Portanto, como resultado da pesquisa, tem-se que não há necessidade de autorização do cônjuge para procedimentos de esterilização voluntária, inferindo-se, portanto, pela constitucionalidade da dispensa da referida autorização, trazida pela Lei nº 14.443 de 2022.

Palavras-chave: Esterilização voluntária; Autorização do cônjuge; Autonomia privada; Planejamento familiar; Constitucionalidade.

ABSTRACT

The proposed research aims to analyze the constitutionality of the exemption of the spouse's authorization to perform voluntary sterilization procedures, as determined by Law 14.443/2022. In this context, it was investigated whether this waived requirement, which was based mainly on the right to family planning, is in line with other fundamental rights of human beings, conflict with the autonomy of the will and the rights over the body itself. The methodology used in the research was exploratory, through research and study of theoretical material on the subject. Thus, from the research, it can be inferred that, despite the constitutional provision that would allow the requirement of conjugal authorization to perform voluntary sterilization procedures, this authorization, in contrast with other fundamental rights guaranteed to citizens, would not be necessary, since it should be valued by the autonomy of individuals, and can not impose restrictions on their freedom, mainly related to their own body - which consists of a personality right. As seen, also, the free family planning, according to the understanding of the doctrine, is guaranteed, primarily, to the individual, which would enable the exemption of authorization in the case under review, without disrespecting constitutional provisions. Therefore, as a result of the research, there is no need for authorization of the spouse for voluntary sterilization procedures, inferring, therefore, the constitutionality of the exemption from said authorization, brought by Law 14.443 of 2022.

Keywords: Voluntary sterilization; Spouse authorization; Private autonomy; Family planning; Constitutionality

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	8
2.1 Constitucionalização do Direito de Família.....	8
2.2 Princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.....	11
2.3 Princípio da igualdade.....	14
2.4 Princípio da não intervenção	17
2.5 Princípio da parentalidade responsável.....	21
3 PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	23
3.1 Evolução histórica: a construção do planejamento familiar como direito	24
3.2 O planejamento familiar como direito fundamental	28
4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE PARA O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA	32
4.1 A dispensa de autorização do cônjuge conforme a Lei n. 14.443/22	33
4.2 Princípio da autonomia privada	37
4.3 O § 7º do art. 226 da Constituição de 1988.....	38
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O procedimento de esterilização voluntária é um dos métodos disponíveis para o exercício do direito ao livre planejamento familiar, garantido constitucionalmente, a todos os cidadãos. Desse modo, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição e estabelece o direito ao livre planejamento, determina as regras e requisitos para a realização do procedimento abordado na presente pesquisa.

Contudo, uma das exigências para a realização da esterilização voluntária era, nos termos do art. 10, §5º da Lei nº 9.263 de 1996, a autorização do cônjuge, se a pessoa que se submeteria ao procedimento fosse casada. Desse modo, desde já se discutia a respeito dessa exigência, uma vez que contrariava o direito à autonomia privada do consorte que desejasse realizar o procedimento de esterilização voluntária, ao condicionar um procedimento realizado em seu próprio corpo à concordância de seu cônjuge.

Assim, em 2022, com a Lei nº 14.443, o §5º da Lei nº 9.263 foi revogado, estabelecendo-se, com isso, que não seria mais necessária a autorização do cônjuge para que se realizassem os procedimentos de esterilização voluntária.

Entretanto, em razão dessa mudança legislativa, surge o questionamento acerca da constitucionalidade da dispensa da autorização do cônjuge no referido procedimento, uma vez que, nos termos do §7º do art. 226 da Constituição da República de 1988, o direito ao livre planejamento é garantido ao casal, na hipótese de existir sociedade conjugal, uma vez que a própria Carta Magna estabelece a igualdade entre os cônjuges e companheiros, determinando que as decisões referentes à família devem ser tomadas por ambos os consortes. Assim, ao se dispensar a outorga conjugal nos procedimentos de esterilização voluntária estar-se-ia negando ao cônjuge o direito constitucionalmente estabelecido de decidir, em igualdade com seu cônjuge ou companheiro(a), acerca de questões relativas àquela família.

Apesar disso, a Constituição também assegura o direito à autonomia privada aos indivíduos, possibilitando, com isso, que as pessoas determinem questões sobre o próprio corpo, independentemente da vontade de terceiros. Desse modo, a revogação do §5º do art. 10 da Lei nº 9.263/1996, trazida pela Lei nº 14.443/2022,

seria de fato constitucional, posto que estaria de acordo com o referido direito garantido pela Lei Maior.

Em razão desse aparente conflito de direitos garantidos constitucionalmente, ou seja, a autonomia privada e o livre planejamento familiar, justificou-se a pesquisa realizada no âmbito do Edital n. 028/2022 do Programa de Bolsa à Iniciação Científica e Tecnológica Institucional da FAPEMIG (PIBIC-FAPEMIG), cujo resultado apresenta-se na presente monografia.

Desse modo, inicialmente serão abordados os princípios constitucionais referentes ao Direito de Família, com o objetivo de se analisar a hermenêutica sobre as questões familiares. Posteriormente, se discorrerá acerca do planejamento familiar, observando sua evolução histórica, para compreender como se tornou um direito garantido constitucionalmente, bem como a possibilidade de se entender essa garantia como um direito fundamental.

Por fim, se analisará a (in)constitucionalidade da dispensa de autorização do cônjuge para a realização de procedimentos de esterilização voluntária, trazida pela Lei nº 14.443 de 2022, observando os direitos que se contrapõem nessa situação, com o intuito de se concluir se tal dispensa está, de fato, de acordo com a Constituição Brasileira.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A partir da constitucionalização do Direito de Família os núcleos familiares tornaram-se mais amplos e passaram a ser compreendidos como o local de realização de seus membros. Nessa perspectiva, os princípios constitucionais que visam a proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da isonomia, da autonomia, dentre outros, adquiriram força normativa e, atualmente, são priorizados nos assuntos familiares.

À vista disso, faz-se necessário analisar o processo de constitucionalização do Direito e como essa modificação refletiu no Direito de Família, com o objetivo de apresentar como os referidos princípios tornaram-se aplicáveis a este ramo do Direito.

2.1 Constitucionalização do Direito de Família

A Constituição da República de 1988 consiste em um marco significativo na história do Brasil, considerando-se as mudanças trazidas em seu texto, as quais proporcionaram uma revolução nos valores da sociedade. Isso se deu em virtude da consagração dos princípios constitucionais, fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro, conforme Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021), os quais contribuíram para a consolidação da evolução de vários ramos do Direito, principalmente do Direito de Família.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o Direito tinha um enfoque no patrimônio, priorizando o objeto sobre o sujeito. Tal mentalidade refletia no Direito de Família, a partir do momento em que não se considerava a felicidade ou o afeto das pessoas, nem se prezava pela proteção à dignidade humana, mas, ao invés disso, como afirma Rolf Madaleno (2022), seguiam-se regras herdadas dos patriarcas e senhores medievais, as quais conceituavam a família somente como aquela constituída pelo casamento, e que deveria ser “monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial” (MADALENO, 2022, p. 38).

Assim, ainda conforme Madaleno (2022), o Direito de Família era regido por regras discriminatórias, e os conceitos definidos pelo ordenamento jurídico não buscavam adequar-se à realidade, mas apenas determinar um “molde” a ser seguido, sem levar em consideração os direitos tidos, hodiernamente, como fundamentais do ser humano. Nesse sentido, as Constituições anteriores abordavam a família somente

com o intuito de estabelecer o padrão de família a ser respeitado, sem se preocupar, necessariamente, com a proteção dos interesses daqueles que não se enquadravam nesses moldes.

Nessa mesma direção, o Código Civil de 1916 tratava a família com base na patrimonialização e na matrimonialização das relações familiares (MADALENO, 2022) e, nesse contexto, destacava-se a ausência do afeto nas famílias – posto que as uniões ocorriam meramente para a preservação dos bens – e a existência inegável de desigualdade entre os membros do núcleo familiar, considerando-se a superioridade concedida aos homens.

Assim, conforme afirma Ana Mônica Anselmo de Amorim (2021), a partir do surgimento do Estado Social, iniciou-se maior valorização dos interesses sociais, trazendo uma intervenção mais efetiva do Estado, que ocasionou a constitucionalização do Direito, “de modo que a Constituição deixa de ser uma mera carta política, para colocar-se no ápice do ordenamento jurídico pátrio, conferindo-se maior importância ao ser humano, e não ao seu patrimônio” (AMORIM, 2021, p. 3). A partir desta constitucionalização propôs-se uma releitura dos códigos e leis especiais sob a luz constitucional, trazendo-se novos conceitos nas áreas do Direito, especialmente no que tange ao Direito de Família. Nesse sentido, conforme Amorim (2021), a família passou a ser vista como um instrumento de realização pessoal de seus integrantes, respeitando a dignidade de cada um.

Desse modo, a família deixou de ser matrimonializada, patriarcal e hierarquizada, tornando-se mais ampla, com o objetivo de proteger a dignidade de seus membros, cumprindo a função de promover o desenvolvimento e a realização dos indivíduos, conforme explica Amorim (2021):

As famílias hoje são democráticas, plurais (admitindo-se outras formas de famílias que não apenas as matrimonializadas); os filhos hoje são todos iguais, independentemente de sua origem; homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações dentro da entidade familiar (não há mais pátrio poder, e sim uma autoridade familiar), e os filhos são vozes e pessoas essenciais nas tomadas de decisões no seio familiar; não se pode ainda deixar de mencionar as famílias homoafetivas; o patriarcado deixa de ser característica predominante, e em sua maioria, as famílias são administradas por mulheres; assim como, o divórcio independe de culpa e de prazos. [...] O cenário social mudou, as famílias mudaram [...] (AMORIM, 2021, p. 8).

Assim, com a promulgação da Constituição da República de 1988 elegeram-se como fundamentais os valores sociais, tirando o foco da patrimonialização das relações e destacando a pessoa humana e sua dignidade como objetos centrais, os

quais foram colocados no ápice do ordenamento (TEPEDINO apud PEREIRA; FACHIN, 2021). Em virtude disso, são perceptíveis as alterações na organização jurídica da família, as quais abriram novos horizontes no que diz respeito a este instituto.

Nesse contexto, ao analisar essa constitucionalização do Direito de Família, há que se considerar que, conforme Pereira e Fachin (2021), a Constituição é a fonte primária do ordenamento jurídico e, em razão disso, todos os âmbitos do Direito devem girar ao redor da ordem constitucional, posto que são os princípios constitucionais que “dão o comando de otimização do Direito e pairam sobre todo o sistema jurídico, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 43). Assim, evidencia-se a ligação inicial do Direito de Família à Constituição.

Outrossim, há que se ressaltar que, de acordo com a própria Carta Magna, em seu artigo 226¹, a família é a base da sociedade, “sobre a qual são impostos tanto deveres quanto garantias, ao possuir a mais íntima relação com a própria vida humana” (MENEZES; CARVALHO, 2019, p. 193). Em virtude disso, tendo em vista a maior atenção dispensada à pessoa humana e sua dignidade, e considerando-se que a família é o núcleo no qual a pessoa passa pelas principais etapas de seu desenvolvimento, sendo, portanto, um alicerce dos indivíduos, evidencia-se que o Direito de Família deve ser regido, primordialmente, pelos princípios constitucionais. Assim, conforme os ensinamentos de Rolf Madaleno (2022), “passou a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família, como Lei Maior do ordenamento jurídico, inaugurando mudanças e avanços” (MADALENO, 2022, p. 80).

Nesse contexto, a constitucionalização do Direito de Família é, de fato, necessária e, dessa forma, essa alteração no ordenamento jurídico brasileiro, pela qual o Direito familiar passa a ser regido principalmente pela Carta Magna, é benéfica e adequada ao contexto da atualidade. Nesse mesmo sentido são as palavras do Ministro Edson Fachin (2022), em sua palestra em evento promovido pelos Núcleos Virada de Copérnico e de Direitos Humanos e Vulnerabilidades, publicada pela Revista da Faculdade de Direito da UFPR:

[...] a Constituição também constituiu a sociedade. [...] E ao dizer, portanto, que a família é a base da sociedade, a família é a base da sociedade constituída pela Constituição e, portanto, as características da sociedade

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

constituída pela Constituição devem estar presentes na família por ela também constituída (FACHIN, 2022, p. 194).

Desse modo, reafirmando o que foi exposto anteriormente nesse tópico, com a constitucionalização do Direito de Família percebeu-se o rompimento deste ramo do Direito com concepções antigas, as quais foram substituídas por novos conceitos de inclusão e cidadania, fazendo com que o Direito de Família se tornasse uma questão de Direitos Humanos, como refletem Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021). Nesse sentido, como destaca Rolf Madaleno (2022), a Constituição de 1988 revolucionou o Direito familiar ao estabelecer a pluralidade da família, que pode ser constituída de diversas formas, bem como ao instituir a igualdade, tanto no que diz respeito ao gênero quanto à filiação. Com isso, foi-se desconstituindo o conceito arcaico da instituição familiar, defendendo-se uma concepção de família pautada no respeito aos direitos fundamentais, conforme explica Cristiano Chaves de Farias:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil (FARIAS apud MADALENO, 2022, p. 79).

Assim, tendo em vista a atual constitucionalização do Direito de Família, destacam-se os princípios constitucionais relativos à dignidade, à igualdade, dentre outros, os quais objetivam a proteção da família na sociedade brasileira.

Portanto, é imprescindível analisar os princípios constitucionais essenciais aplicáveis a este ramo do Direito, os quais, conforme Pereira e Fachin (2021), ganharam força normativa e, portanto, devem ser priorizados no que tange ao assunto, a fim de se compreender melhor a atuação do Direito nesta área.

2.2 Princípio da proteção à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com Pereira e Fachin (2021), é “um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 85). Assim, conceitua-se a dignidade humana como um direito intrínseco aos cidadãos, que visa garantir a satisfação dos direitos e garantias fundamentais, sendo, desse modo, em conformidade com os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2022):

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2022, p. 18).

Dessa forma, tendo em vista a evolução histórica, que trouxe maior enfoque aos direitos humanos com o surgimento do Estado Social, o princípio da dignidade tornou-se base para a maioria dos ordenamentos jurídicos, destacando-se o brasileiro. Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno (2022) afirma que a dignidade é o princípio fundamental da Constituição da República de 1988, sendo ressaltado em diversos artigos do arcabouço jurídico constitucional e ao qual se submetem os demais preceitos constitucionais, conforme afirma Flávio Tartuce (2022). Assim, o princípio da dignidade traz, consigo, o direito à igualdade, à liberdade e a diversos outros direitos fundamentais, os quais são essenciais para garantir uma vida digna à pessoa humana.

No que tange ao Direito de Família, destaca-se que, como exposto no tópico anterior, baseava-se no patrimônio e no conceito arcaico de “moral e bons costumes”, limitando a forma de constituição de família ao casamento e aos filhos que adviessem desta instituição. Nesse contexto, conforme expõem Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021), têm-se muitos exemplos históricos de indignidade nas relações familiares, ocorridos e normalizados no passado, tais como a inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino; o não reconhecimento de filiação decorrente de relações extramatrimoniais e a própria impossibilidade de se reconhecer formas de constituição de família que não fosse o casamento (PEREIRA; FACHIN, 2021).

Nesse contexto, considerando-se que a Constituição de 1988, de acordo com Madaleno (2022), busca defender os componentes que formam a estrutura humana, e tendo em vista que a família é o “núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e da promoção da dignidade de seus integrantes” (TEPEDINO apud TARTUCE, 2022), evidencia-se a afirmação de Rolf Madaleno de que “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional” (MADALENO, 2022, p. 86).

Nesse mesmo sentido, conforme Amorim (2021), a partir da premissa de que o homem possui dignidade, o conceito de família é revisto, atribuindo-se à relação familiar, a promoção da felicidade de seus membros. Ao citar Gustavo Tepedino, Ana Mônica Anselmo de Amorim (2021) também destaca a “funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar convergir esforços (família instrumentalizada) para a tutela da dignidade da pessoa humana” (TEPEDINO apud AMORIM, 2021, p. 7). A partir das considerações dos referidos autores, evidencia-se a relação do princípio da dignidade com o Direito de Família.

Nessa perspectiva, o Direito de Família está relacionado à dignidade e aos Direitos Humanos, trazendo a inclusão de todas as formas de família existentes, bem como o respeito a todos os vínculos afetivos e às diferenças entre os cidadãos (PEREIRA; FACHIN, 2021). Conforme Rolf Madaleno (2022), a dignidade é a base do Direito de Família, buscando garantir a comunhão plena de vida de todos os envolvidos na relação familiar. Assim, destaca-se a ordem constitucional de “despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 87). Outrossim, o Ministro Edson Fachin (2022) afirmou:

[...] nas bases constitucionais, a família dialoga de maneira intensa com a dignidade humana – não apenas a dignidade da pessoa humana, mas a dignidade humana em sentido amplo – e, evidentemente, com os direitos humanos, significando, obviamente, que esta conquista, que muitos denominam de conquista civilizatória dos Direitos Humanos por Tratados e Convenções Internacionais, encontra-se presente na ordem constitucional do Brasil. (FACHIN, 2022, p. 198).

Nesse mesmo pensamento, Carlos Roberto Gonçalves (2022) afirma que o Direito de Família é o ramo do Direito mais humano dentre os que existem e, em virtude disso, deve-se prezar pela dignidade humana de todos os seus integrantes, bem como pela garantia de todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, a valorização do princípio da dignidade foi o que proporcionou a revolução no Direito de Família, ao trazer mudanças profundas tanto na estrutura familiar, quanto no ordenamento jurídico, provocando o enfraquecimento da família patrimonial e patriarcal.

Desse modo, infere-se que o princípio da dignidade humana, como um preceito fundamental no Direito de Família, permitiu grandes evoluções no modo de vida da

sociedade, valorizando aspectos tais como a afetividade e a igualdade, que eram ignorados antigamente, mas que são essenciais para a promoção de uma vida digna e, conseqüentemente, mais plena de todas as pessoas envolvidas.

Com a evolução trazida pelos princípios constitucionais, os quais se fundamentam, primordialmente, na dignidade humana, surge a família democrática na sociedade, a qual, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes (MORAES apud AMORIM, 2021), consiste na família que respeita e protege a dignidade humana. Assim, devido ao novo sistema familiar, em que a dignidade é posta no centro da proteção de interesses, a família tornou-se um instrumento por meio do qual se busca assegurar e resguardar a dignidade de cada indivíduo (AMORIM, 2021).

Rita de Cássia Menezes também define a nova concepção de família a partir da constitucionalização do Direito, como:

O alicerce do indivíduo, digna da proteção do Estado, alterando substancialmente as relações patrimoniais e de parentesco, reconhecendo uma série de direitos em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todas as relações jurídicas pela Constituição Federal (MENEZES apud MENEZES; CARVALHO, 2019, p. 194).

Assim, em razão das alterações ocasionadas pela busca da garantia de dignidade, evidencia-se a essencialidade de tal princípio para o Direito de Família, tendo em vista que, ao se promover a dignidade dos seres humanos dentro do núcleo de desenvolvimento do indivíduo, contribui-se para a formação de uma sociedade mais inclusiva e satisfeita, colaborando para a extinção de preconceitos e concepções discriminatórias, proporcionando, desse modo, a construção de uma sociedade mais evoluída, que preza pelo respeito aos Direitos Humanos.

2.3 Princípio da igualdade

Em conformidade com os ensinamentos de Pereira e Fachin (2021), o princípio da igualdade consiste em um dos princípios-chave do ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto constitucionalmente. Dessa forma, tendo em vista que tal princípio está ligado à cidadania e à garantia da dignidade da pessoa humana, evidencia-se que a igualdade é fundamental para que haja justiça (PEREIRA; FACHIN, 2021).

Além disso, os referidos autores afirmam que o princípio da igualdade, para ser devidamente efetivado, deve pressupor o respeito às diferenças, destacando-se que a verdadeira cidadania somente é construída a partir da existência da diversidade.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 estabeleceu, em seu texto, que todos são iguais perante a lei, determinando, com isso, que homens e mulheres devem ser tratados como iguais, colocando fim à superioridade masculina, que prevalecia antigamente. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021), a mulher “sempre esteve subordinada ao pai ou ao marido, sem autonomia e marcada pelo regime da incapacidade jurídica” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 94). Dessa forma, com as alterações trazidas pela Constituição de 1988, a mulher foi sendo colocada em lugar de igualdade com o homem, na legislação, havendo mudanças na economia e no mercado e, principalmente, no âmbito do Direito de Família. Assim, conforme o art. 5º, I da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, prevalece o princípio de que “todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 93). No entanto, percebe-se, na prática, como expõem Pereira e Fachin (2021), que mesmo com a determinação da igualdade de gêneros, proclamada tanto pelo arcabouço jurídico constitucional quanto pelos organismos internacionais, a desigualdade entre homens e mulheres não foi plenamente extinta, posto que permanecem preceitos arcaicos na mentalidade da sociedade, sendo a mulher o objeto da igualdade, enquanto o homem é o paradigma desse sistema (PEREIRA; FACHIN, 2021). Contudo, é possível notar que a evolução do pensamento da igualdade continua, paulatinamente.

Nesse contexto, além da igualdade formal entre homens e mulheres, a Constituição da República de 1988 estabeleceu, em seu art. 226, §5º², que os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal devem ser exercidos de forma igualitária entre os cônjuges. Ressalta-se que este princípio alcança tanto a sociedade formada pelo casamento, quanto pela união estável.

Como consequência disso, segundo Ana Cristina Teixeira Barreto (2018), homens e mulheres são responsáveis por administrar a sociedade conjugal e também

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

por sustentá-la, independentemente do regime de bens adotado. Isso visto que, como a vida é comum, é possível presumir que as despesas são feitas em prol da família. Outrossim, conforme Pereira e Fachin (2021):

[...]muitas conquistas já foram alcançadas: a guarda compartilhada é fruto do princípio do melhor interesse da criança, associado à igualdade de direitos entre os pais; a paternidade socioafetiva é consequência da compreensão mais aprofundada sobre paternidade e maternidade, mas também do princípio jurídico da afetividade, conjugado com o princípio da igualdade de todas as formas de filiação; a pensão compensatória só pôde se instalar em nosso ordenamento jurídico em função das discriminações positivas, em prol da igualização de direitos entre homem e mulher; as diversas formas de famílias conjugais já recebem tratamento jurídico cada vez mais igualitário, independente de sua forma de constituição. (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 95).

Ainda, segundo Barreto (2018), como resultado das lutas pela conquista dos direitos das mulheres, o art. 1º do Código Civil³ foi alterado para substituir a expressão “todo homem” para “toda pessoa”, destacando a igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Além disso, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar” para enfatizar que o poder familiar deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe, nos termos dos arts. 1.631 a 1.632 do Código Civil⁴.

De acordo com Flávio Tartuce (2022), o princípio da igualdade entre cônjuges, decorrente do princípio da igualdade genérico, exposto no presente tópico, permite que a chefia familiar pode ser exercida tanto por homens quanto por mulheres, “em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia.” (TARTUCE, 2022, p. 41). Desse modo, permite-se a expressão “despatriarcalização do Direito de Família”, posto que, como dito anteriormente, não predomina mais o pátrio poder, isto é, o poder do homem.

No mesmo sentido, exemplificando o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, o referido autor ainda ressalta que “são deveres do casamento a mútua assistência e o respeito e consideração mútuos, ou seja, prestados por ambos

³ Art. 1º-Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁴ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

os cônjuges, de acordo com as suas possibilidades pessoais e patrimoniais” (TARTUCE, 2022, p. 42).

No que diz respeito ao princípio da igualdade no Direito de Família, é imprescindível ressaltar que aplica-se também aos filhos, e não somente aos cônjuges. Nesse sentido, Pereira e Fachin (2021) afirmam em sua obra que um dos eixos da grande revolução trazida pela Constituição Cidadã de 1988 foi que os filhos, havidos de um casamento ou não, são iguais e possuem os mesmos direitos (PEREIRA; FACHIN, 2021), conforme estabelece o artigo 227, §6º da Carta Magna, bem como o artigo 1.596 do Código Civil de 2002. Tartuce (2022) conclui, ainda, que com essa nova previsão legal:

Está superada [...] a antiga discriminação de filhos que constava da codificação anterior [...] Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). (TARTUCE, 2022, p. 36).

Assim, infere-se que todos os filhos são iguais, tanto no âmbito pessoal quanto patrimonial, não sendo permitida qualquer diferenciação jurídica (TARTUCE, 2022), em virtude do princípio da igualdade ou isonomia no Direito de Família. Dessa forma, filhos biológicos, adotivos, socioafetivos ou mesmo gerados mediante métodos de reprodução assistida devem estar sempre em posição igual, sem que haja discriminações.

Portanto, percebe-se que o princípio da igualdade *latu sensu*, isto é, em sentido amplo – abrangendo tanto a igualdade entre cônjuges e companheiros quanto entre os filhos –, é de extrema importância no Direito de Família, tendo em vista que permite a garantia da dignidade de todos os membros da relação familiar, assegurando o cumprimento da função da família como instrumento de proteção da dignidade de seus integrantes (AMORIM, 2021).

2.4 Princípio da não intervenção

De acordo com a Constituição de 1988, em seu artigo 226, a família é a base da sociedade e, em virtude disso, merece proteção especial do Estado (BRASIL, 1988). Com base apenas nessa previsão seria cabível a intervenção estatal no âmbito das relações familiares, com o intuito de resguardar o alicerce do indivíduo.

Contudo, há que se considerar que, conforme exposto anteriormente, no presente estudo, o ordenamento jurídico brasileiro tem, como base, o princípio da dignidade humana, o qual trouxe a mentalidade social de que a família, como núcleo de desenvolvimento do ser humano, tem a função precípua de prezar pela realização do indivíduo e, desse modo, deve-se preservar a autonomia de cada um (AMORIM, 2021). Em razão disso, tem-se uma discussão acerca da intensidade de intervenção do Estado permitida nas relações familiares, de modo a cumprir a função de proteção da família determinada pela Carta Magna e, concomitantemente, respeitar os direitos fundamentais assegurados a todos os seres humanos, tais como a liberdade e a autonomia privada.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que, em conformidade às mudanças trazidas pelos novos ideais, que conferiram maior importância ao ser humano, determinando que os interesses pessoais deveriam se sobrepor aos interesses patrimoniais na hierarquia de valores (PERLINGIERI apud AMORIM, 2021), a família “ganha um caráter instrumental, lastreada em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, o pluralismo das entidades familiares, a solidariedade familiar, e como não poderia deixar de ser, dotada de caráter eudemonista” (AMORIM apud AMORIM, 2021, p. 7). Nesse sentido, o termo “caráter instrumental” se justifica no momento em que a família tem a função de assegurar a dignidade de seus integrantes, isto é, de garantir seus direitos fundamentais, como a igualdade e a liberdade (AMORIM, 2021).

Desse modo, Elisângela Padilha afirma que, na família hodierna, que se caracteriza como democrática, não se pode admitir a intervenção do Estado, no que diz respeito à intimidade dos indivíduos. Nesse sentido, a referida autora afirma que, de acordo com a Constituição de 1988, em seu artigo 5^o, “o Estado garantiu liberdade ao indivíduo, atribuiu-lhes a autonomia e o respeito dentro da família e, imediatamente, afirmou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática” (PADILHA apud AMORIM, 2021, p. 8).

Importante destacar que autonomia privada, da mesma forma que autonomia da vontade, na concepção de Pereira e Fachin (2021), conceitua-se como “um elemento ético e intrínseco à dignidade da pessoa humana. É o que sustenta o livre

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

arbítrio e vincula-se diretamente à verdade do sujeito e ao desejo” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 95). Nesse sentido, considerando-se que a família é o local em que se busca a realização de seus integrantes, é imprescindível resguardar os direitos do indivíduo, tais como a liberdade e a autonomia privada de cada um. Desse modo, conforme Tartuce (2022), “o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família” (TARTUCE, 2022, p. 43), tendo em vista o respeito à autonomia privada dos indivíduos.

No que tange à função protetora do Estado, Tartuce (2022) destaca, em sua obra, algumas formas de atuação estatal permitidas na contemporaneidade:

Repise-se que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 226, § 7.º, da CF/1988). Além disso, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º, da CF/1988). É importante ainda dizer que a Lei 9.263/1996 regulamentou o art. 226, § 7.º, da Constituição, que trata do planejamento familiar, proibindo que até mesmo o Estado utilize ações de regulação da fecundidade com o objetivo de realizar o controle demográfico (TARTUCE, 2022, p. 43).

Assim, a intervenção do Estado é permitida, conforme Ana Mônica Anselmo de Amorim (2021), mas de forma mínima, visando proteger os interesses dos vulneráveis, mas sem coibir o direito à liberdade e à autonomia privada de cada um. De acordo com Pereira e Fachin (2021):

[...] o Estado deixou de ser protetor-repressor para assumir a postura de Estado protetor-provedor – assistencialista. Assim, a intervenção do Estado deve ser tão somente para tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade, de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Este princípio tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, aprovada na ONU, em 10/12/1948. (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 95).

Nessa perspectiva, é imprescindível destacar que a autonomia familiar não é absoluta, mas tem como limite a liberdade do indivíduo (AMORIM, 2021). Assim, o Estado protetor deve objetivar resguardar os interesses dos vulneráveis, tais como os menores de idade – crianças e adolescentes – e pessoas que possuam necessidades especiais. Isso se dá, tendo em vista a necessidade de maior cautela por parte do Estado quando se trata de vulneráveis, como se evidencia pelo princípio do melhor interesse do menor e por outras determinações legislativas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desse modo, é possível afirmar que é necessária a intervenção estatal no âmbito do Direito de Família, mas somente nos casos em que se deve proteger os interesses de pessoas vulneráveis, não podendo o Poder Estatal restringir direitos ou determinar questões relativas aos interesses pessoais dos integrantes da família. Conforme Pereira e Fachin (2021) “o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal no Direito de Família atua como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado e funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 96). Com isso, infere-se que é permitida a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, consagrando-se, desse modo, o princípio sobre o qual se discorre no presente tópico.

Tendo em vista o embate entre a garantia dos direitos, principalmente da autonomia privada dos indivíduos, de forma a garantir a dignidade de cada um com a função protetora do Estado, prevista constitucionalmente, Pereira e Fachin (2021) afirmam que o “desafio fundamental para a família e das normas que a disciplinam é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, que se consubstancia na atuação do Estado apenas como protetor” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 96).

Dessa maneira, considerando-se o exposto, infere-se que a intervenção estatal deve ser moderada no Direito de Família, posto que não deve existir um Estado omissivo, em razão da função protetora estatal, que visa garantir os direitos dos cidadãos, mas tampouco se pode permitir que o Estado assuma a tarefa de comandar as famílias e as decisões tomadas por elas (AMORIM, 2021). Assim, deve-se atingir uma situação de equilíbrio, em que o “Estado deve assumir a sua função protetiva, e não interventiva, ou seja, ao Estado é garantido o direito de proteger o indivíduo, mas não restringir os seus direitos” (AMORIM, 2021, p. 9).

Dessa forma, a intervenção do Estado deve ser mínima, não podendo, de maneira alguma, restringir a autonomia privada dos indivíduos nem quaisquer outros direitos. Então, surge o princípio da intervenção mínima do Estado como um dos preceitos fundamentais do Direito de Família, que deve ser aplicado com vistas a proteger a instituição familiar e todos os seus integrantes.

2.5 Princípio da parentalidade responsável

O princípio da parentalidade responsável se encontra insculpido no art. 226, §7º da Constituição da República⁶ de 1988 e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷. Tal princípio, conforme Valéria Silva Galdino Cardin (2009), pode ser conceituado como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos” (CARDIN, 2009, p. 5612).

Objetiva-se, conforme a autora supracitada, que a paternidade seja exercida de maneira responsável, para que todos os princípios fundamentais como a vida, dignidade, saúde e filiação sejam devidamente respeitados. De acordo com Pereira e Fachin (2021), “é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância” (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 105).

Cabe ressaltar que, segundo Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza (2012), o princípio não decorre apenas da procriação genética, mas também da condição a ele correlata. Isso porque, o que caracteriza a verdadeira filiação é o comprometimento dos pais para com os filhos e, assim, a responsabilidade dos pais pode derivar do parentesco biológico, presumido ou afetivo.

Conforme Souza (2012), a responsabilidade parental se manifesta diversas vezes ao longo da vida do filho e é justamente no exercício do poder parental que se concentra a maior parcela das obrigações decorrentes deste princípio constitucional. Contudo, a parentalidade responsável excede o poder familiar, visto que abrange desde o momento do planejamento familiar até a maioridade dos filhos.

O planejamento familiar associado à parentalidade responsável, conforme Amanda Keren Louback Patussi Emerich e Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões (2016), compreende tanto a decisão acerca do número de filhos desejados, como as decisões sobre o intervalo entre as gestações, a utilização de técnicas de

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁷ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

reprodução assistida, entre outros deveres e direitos existentes. Além disso, é importante ressaltar que, como afirmam Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021), o princípio da parentalidade responsável não deve se resumir à assistência material, mas também deve incluir o amor, no sentido de cuidado, posto que, apesar de o Direito não tratar de sentimentos, aborda questões decorrentes dos sentimentos, conforme explicam os referidos autores:

A assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 105).

Assim, é possível evidenciar que o referido princípio visa, sobretudo, resguardar os direitos das crianças e adolescentes, de forma a garantir que os pais cumpram o dever de assistência e cuidado com a prole. O descumprimento desses deveres impostos, segundo Souza (2012), pode acarretar diversas consequências, tais como a constituição forçada da filiação, a obrigação de pagar alimentos e a extinção do poder familiar. Conforme Pereira e Fachin (2021):

A paternidade responsável tornou-se norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais. É um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 105).

Desse modo, tem-se o princípio da parentalidade responsável como outro elemento essencial no Direito de Família, tendo em vista a importância dos deveres e direitos por ele estabelecidos no âmbito familiar, principalmente no que diz respeito aos menores.

Portanto, após as explanações acerca dos princípios fundamentais do Direito de Família, decorrentes da constitucionalização dessa área do Direito, que valorizou o ser humano, é possível compreender a existência de diversos direitos assegurados aos cidadãos hodiernamente, visando resguardar sua dignidade. Dentre estes direitos, destaca-se, no presente estudo, o planejamento familiar, sobre o qual se discorre no capítulo subsequente.

3 PLANEJAMENTO FAMILIAR

O surgimento e popularização dos métodos e técnicas de concepção e contracepção, o avanço da biotecnologia, bem como o surgimento dos direitos de quarta dimensão, motivaram a criação do planejamento familiar que, aos poucos, adquiriu visibilidade na esfera nacional e internacional.

De acordo com Renata de Lima Rodrigues (2021), o planejamento familiar encontra-se ligado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à saúde e à vida digna, trazendo em seu conceito um conjunto de faculdades, deveres, ônus e responsabilidades situadas na liberdade de atuação do seu titular. Porém, tais condições apenas podem ser plenamente exercidas a partir da postura ativa e não interventora do Estado, tendo em vista que seu dever é proporcionar aos indivíduos as condições necessárias para o seu exercício.

A Lei nº 9.236 de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, o definiu em seu art. 2º como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (Brasil, 1996).

Diante disso, é possível evidenciar que a noção de planejar a família encontra-se intrinsecamente ligada à definição do número de filhos a serem concebidos. Contudo, conforme afirma Rodrigues (2021), o avanço da ciência gerou a necessidade de alargar esse conceito.

No Brasil, conforme Maria Cristina Seara Veltrini (2014), a política adotada para controlar o planejamento familiar é neutra, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o controle pertence somente à família, sem qualquer necessidade de interferência do Estado. Desse modo, as famílias podem escolher livremente os meios que utilizarão para regular a fecundidade e controlar o número de filhos.

Vale ressaltar que o ato de planejar a parentalidade não deve ser confundido com as políticas de controle de natalidade. De acordo com Mário Antônio Sanches e Daiane Priscila Simão-Silva (2016), enquanto o primeiro busca criar melhores condições de nascimento para os filhos e evitar a concepção de filhos não planejados, de maneira responsável, o segundo objetiva diminuir o número de nascimento, utilizando meios que não são consensuais.

Desse modo, conforme os autores, no cenário nacional, as políticas públicas abordam o planejamento familiar como uma questão voltada para os direitos

reprodutivos, para a liberdade de escolha reprodutiva, enfatizando os métodos contraceptivos e os cuidados com a saúde da mulher (SANCHES; SIMÃO-SILVA, 2016).

Contudo, até ser considerado um direito, o planejamento familiar foi tratado a partir de diferenciadas perspectivas, as quais serão objeto de análise a seguir.

3.1 Evolução histórica: a construção do planejamento familiar como direito

De acordo com Sara Moitinho Dourado de Oliveira (2021), a organização no âmbito da família consiste em um produto da organização histórica do ser humano, em razão da necessidade de reprodução das espécies (CABRAL apud OLIVEIRA, 2021). Nesse contexto, cabe a explanação do caminho histórico do planejamento familiar, com o intuito de compreender melhor este direito garantido aos cidadãos atualmente.

A princípio, afirma-se que o planejamento familiar teve início no Brasil como um meio de aumentar a natalidade, ao mesmo tempo em que visava controlar e aperfeiçoar a raça brasileira no Período Colonial e no início do Republicano, conforme explicam Alcione Costa, Lilian Rosado, Alexandre Florêncio e Edleide Xavier (2013), não sendo, portanto, considerado um direito na época. Como apontam, ainda, os referidos autores, até o Século XIX havia movimentos que apoiavam o planejamento familiar como forma de controle populacional, justificando esta ideia pelos problemas de higiene (COSTA; ROSADO; FLORÊNCIO; XAVIER, 2013).

Contudo, apesar desses movimentos, o Brasil ainda caracterizava-se pela construção da estrutura familiar com tendência pro-natalista, isto é, que objetivava o aumento populacional (PLANEJAMENTO FAMILIAR, 2019), pelas políticas demográficas expansionistas adotadas após o golpe militar de 1964, pela não adesão às limitações ao crescimento da população, defendido na Conferência sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, dentre outros (PLANEJAMENTO FAMILIAR, 2019). Contudo, há que se ressaltar, também, que houve iniciativas para ações de planejamento familiar tais como a Sociedade Bem-Estar da Família (BEMFAM).

No âmbito mundial, com a Teoria Malthusiana⁸, pela qual a população mundial iria aumentar em proporção geométrica, enquanto a produção de alimentos cresceria em proporção aritmética – isto é, a população tendia a crescer de forma muito mais acelerada do que a produção de alimentos –, vários países do Globo passaram a utilizar o planejamento familiar como um instrumento de controle populacional, a fim de auxiliar o desenvolvimento das nações (COSTA; ROSADO; FLORÊNCIO; XAVIER, 2013). Nesse contexto, apesar das preocupações dos demais países com o controle de natalidade, em decorrência de questões relacionadas ao desenvolvimento econômico, o Brasil manteve a ideia de que o planejamento familiar como ferramenta para controle de natalidade não seria uma opção, colaborando, desse modo, com a ideia atual de que o planejamento familiar seria, na realidade, um direito de todos os cidadãos – que devem ter o poder de decidir acerca da estrutura de sua própria família –, a ser assegurado pelo governo (PLANEJAMENTO FAMILIAR, 2019), com fulcro no respeito à dignidade humana, como se percebe no texto constitucional da Carta Magna de 1988.

Já na década de 1970, a política demográfica brasileira determinava que as decisões relativas à estrutura familiar, tais como o uso de métodos contraceptivos e a quantidade de filhos, eram do casal. No fim dos anos 1970 destaca-se um fortalecimento do movimento feminista no Brasil, “na esteira da abertura política e da reorganização dos movimentos sociais” (PLANEJAMENTO FAMILIAR, 2019). Assim, dentre as questões discutidas pelo referido movimento, estava a intromissão do Estado na esfera privada, em questões relativas aos direitos das mulheres. Isso se deu devido ao fato de que, na época, a mulher estava restrita ao núcleo familiar, antes das conquistas de direitos como a igualdade. Logo, as questões relacionadas à estrutura da família e sua constituição, principalmente no que diz respeito aos filhos, eram abordadas como responsabilidade das mulheres. Nesse sentido, discussões sobre o planejamento familiar – isto é, a respeito do aumento ou da limitação do número de filhos (BRASIL, 1996) – acabaram por integrar o movimento feminista (PLANEJAMENTO FAMILIAR, 2019).

⁸ A Teoria Malthusiana foi criada por Thomas Malthus um economista e sociólogo inglês, que publicou a referida teoria a partir de discussões que teve com seu pai, influenciado pela filosofia de William Gowin. Assim, destaca-se que, no contexto pós-guerra, a população mundial foi influenciada por essa teoria, o que colaborou para o desenvolvimento do planejamento familiar (COSTA; ROSADO; FLORÊNCIO; XAVIER, 2013, p. 77).

Assim, no que tange à discussão do assunto nos movimentos feministas, a questão sobre o planejamento familiar foi discutida, inicialmente, no Século XX, a partir da defesa ao direito à fecundidade opcional, a fim de resguardar mulheres que tivessem maternidade indesejada, por motivos econômicos ou relativos à saúde. Outrossim, com a introdução das mulheres no mercado de trabalho, iniciou-se a preocupação sobre a possibilidade de a grande quantidade de filhos dificultar a inserção feminina no mercado. Com a inclusão feminina no mercado de trabalho, no Brasil, passou-se a “considerar o planejamento familiar como um direito das pessoas e dos casais” (PLANEJAMENTO FAMILIAR, 2019). Destaca-se, ainda, a preocupação com a saúde da mulher como fato importante para a maior atenção ao planejamento familiar na sociedade brasileira, criando-se o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em 1983.

Assim, apenas em meados dos anos 1980 as mulheres conquistaram direitos quanto ao planejamento familiar (COSTA; ROSADO; FLORÊNCIO; XAVIER, 2013). Nessa época, conforme os autores, espalharam-se informações sobre a saúde reprodutiva, caracterizando o planejamento familiar no período como uma livre escolha dos envolvidos, e não como um meio de controle.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a dignidade da pessoa humana foi priorizada e, dessa forma, a Carta Magna ampliou o conceito de família, abrangendo os diversos modelos existentes, que eram excluídos da legislação. Além disso, ainda versando sobre a família, que consiste na base da sociedade e, com isso, deve ser protegida pelo Estado (1988), o arcabouço jurídico constitucional brasileiro dispõe, também, acerca do planejamento familiar. Assim, na legislação atual, o planejamento familiar é abordado na Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, §7º, que afirma:

Art. 226. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Código Civil de 2022 estabelece, em seu artigo 1.565, que o planejamento familiar “é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (BRASIL,

2002). Em 1996, com a Lei nº 9.263, o planejamento familiar foi devidamente regulamentado, sendo definido pelo artigo 2º da referida lei como: “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996). Conforme Sara Moitinho Dourado de Oliveira (2021), pode-se interpretar, pelo artigo 2º da Lei nº 9.263 de 1996, que o livre planejamento familiar se manifesta por duas facetas:

[...] a primeira, de caráter positivo, onde o Estado promove em favor da população o acesso à informação e garantias acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos; e, em caráter negativo, onde o Estado se abstém de intervir nas escolhas íntimas dos cidadãos, viabilizando o exercício da autonomia privada e o planejamento familiar de forma efetiva (DE FARIAS apud OLIVEIRA, 2021, p. 74).

Além disso, o artigo mencionado também estabelece a vedação do planejamento familiar para fins de controle demográfico.

Assim, percebe-se que desde a promulgação da Constituição de 1988, com a maior valorização do ser humano, principalmente no que diz respeito a sua dignidade, entende-se que o planejamento familiar é de livre escolha dos cidadãos, os quais devem ter acesso garantido aos recursos necessários, que lhes permitam exercer tal direito, os quais devem ser oferecidos pelo Estado (COSTA; ROSADO; FLORÊNCIO; XAVIER, 2013).

Nesse sentido, o planejamento familiar tornou-se um direito a ser garantido para todos os cidadãos, pelo qual se permite a formação de novas famílias na sociedade brasileira (OLIVEIRA, 2021), e não uma forma de controle populacional, como ocorria no Século XX, sob a influência da Teoria Malthusiana, nem um meio de aperfeiçoamento da raça brasileira, como no Período Colonial. Assim, pelo livre planejamento familiar permitiu-se aos cidadãos “planejar o exercício de seus direitos reprodutivos de maneira desimpedida, no sentido em que não haveria intervenções de terceiros na esfera privada da autonomia corporal dos indivíduos” (OLIVEIRA, 2021, p. 73).

Por fim, em uma reflexão mais atual sobre o referido assunto, destaca-se outra indicação, presente na legislação, de que o planejamento familiar diz respeito aos cidadãos, não devendo haver intervenção estatal neste âmbito, a qual se mostra na recente Lei nº 14.443, sancionada em setembro de 2022, que revoga o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263 de 1996, permitindo, desse modo, que a esterilização voluntária – que

faz parte do planejamento familiar –, possa ser realizada independentemente de autorização do cônjuge, quando a pessoa for casada.

Desse modo, a partir do breve resumo acerca da evolução do planejamento familiar no decorrer da História, percebe-se que este direito foi visto inicialmente como uma ferramenta a ser utilizada para fins coletivos, no entanto, conforme afirma Rolf Madaleno (2022):

[...] o planejamento familiar é mais amplo do que a expressão “controle de natalidade” e sua natureza técnica e bioética também tem uma dimensão religiosa, que pressupõe uma família a ser livremente construída, sem qualquer óbice para a liberdade de procriar, apesar das dificuldades econômicas, sociais e culturais que interferem na capacitação dos filhos, muitas vezes abandonados e vivendo na pobreza e na marginalidade (MADALENO, 2022, p. 230).

Assim, infere-se que, não obstante a existência do planejamento familiar como ferramenta nos tempos passados, a partir do reconhecimento da importância do respeito à dignidade humana e à autonomia de cada cidadão, predomina no Brasil a ideia de que o planejamento familiar seja um direito a ser assegurado a cada um, a fim de que cada pessoa possa decidir acerca da formação de sua própria família, considerando todos os aspectos que a construção da estrutura familiar pode abranger.

3.2 O planejamento familiar como direito fundamental

Como visto, atualmente, o planejamento familiar se encontra positivado no Brasil, nas esferas constitucional e infraconstitucional. Diante de tais disposições legais, compreende-se que a possibilidade de planejar a constituição do núcleo familiar está situada no âmbito da liberdade e da autonomia privada de cada indivíduo e que a atuação do Estado deve se limitar ao fornecimento das condições e meios adequados para o seu exercício.

Nesse contexto, convém ressaltar a Lei nº 9.236 de 1996, que trouxe uma série de disposições acerca do planejamento familiar, estabelecendo que este é um direito inerente a todo cidadão, em seu art. 2º, e que, para o seu exercício devem ser fornecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, os quais não coloquem a vida e a saúde dos indivíduos em risco, sendo garantida a todos a liberdade de opção (art. 9º, Lei 9.236/1996).

O planejamento familiar é considerado parte integrante das ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, incluindo-se na visão de atendimento global e integral à saúde (art. 3º, Lei 9.236/1996). Além disso, ele deve ser orientado a partir de ações preventivas educativas e da garantia de acesso a informações, meios, métodos e técnicas de regulação de fecundidade, de forma igualitária (art. 4º, Lei 9.236/1996).

Desse modo, não restam dúvidas de que o planejamento familiar é reconhecido, no cenário nacional, como um direito inerente a todos. Cabe, assim, analisar se ele é considerado ou não um direito fundamental.

De acordo com Vitor Almeida (2018), os aspectos do direito ao planejamento familiar decorrem do reconhecimento dos direitos reprodutivos no âmbito internacional e, conseqüentemente, da afirmação da autonomia reprodutiva que reforça a existência de um direito fundamental à reprodução.

Conforme explicam Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirotta (2012), a luta pelos direitos reprodutivos se iniciou a partir das reivindicações feministas acerca da questão reprodutiva, refletindo a tensão entre a maternidade obrigatória e a contracepção, que foi compreendida como uma forma de libertação da dominação masculina.

Nesse contexto, merece destaque a Conferência do Cairo sobre a População e Desenvolvimento de 1994, que, segundo Pirotta e Piovesan (2012), estabeleceu princípios éticos acerca dos direitos reprodutivos e, por conseguinte, vários Estados os reconheceram como direitos humanos, criando o direito a controlar as questões inerentes à sexualidade, à saúde sexual e reprodutiva.

Do mesmo modo, a Conferência de Beijing representou um grande avanço em tais questões, uma vez que, segundo Piovesan e Pirotta (2012), trouxe a concepção de que os direitos sexuais e reprodutivos são parte inalienável dos direitos humanos universais e indivisíveis. Diante disso, afirmam os autores:

[...] pode-se concluir, sem buscar um elenco exaustivo, que os direitos reprodutivos incluem: a) o direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; b) o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; c) o direito a ter acesso a informações e meios seguros, disponíveis, acessíveis; e d) o direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva.

Por sua vez, os direitos sexuais compreendem: a) o direito a decidir livre e responsabilmente sobre sua sexualidade; b) o direito a ter controle sobre seu próprio corpo; c) o direito a viver livremente sua orientação sexual, sem sofrer discriminação, coação ou violência; d) o direito a receber educação sexual; e) o direito à privacidade; f) o direito de acesso às informações e aos meios

para desfrutar do mais alto padrão de saúde sexual; e g) o direito a fruir do progresso científico e a consentir livremente à experimentação, com os devidos cuidados éticos recomendados pelos instrumentos internacionais (PIOVESAN; PIROTTA, 2018, p. 487).

À vista disso, é possível constatar que os direitos reprodutivos são reconhecidos internacionalmente como direitos humanos e que, a partir desse reconhecimento, disposições acerca do planejamento familiar foram incorporadas em alguns Estados. Por outro lado, o planejamento familiar pode ser considerado como um direito fundamental. Isso porque, além de estar previsto na esfera infraconstitucional, foi incluído no ordenamento jurídico pátrio no art. 226, §7º da Constituição da República, disposição que visa garantir a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, faz-se necessário apresentar a diferenciação existente entre os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Para George Marmelstein (2019), os direitos fundamentais são aqueles que possuem hierarquia constitucional e se encontram ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, isto é, são direitos positivados no âmbito de um Estado. Já os direitos humanos são os valores que foram positivados na esfera do direito internacional.

Assim, conforme o autor, por uma questão de segurança jurídica, todos os direitos previstos no Título II da Constituição de 1988, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” podem ser considerados como direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019). Contudo, o constituinte trouxe um rol não exaustivo, de forma que é possível encontrá-los fora do Título II ou até mesmo fora do texto constitucional.

Márcia Correia Chagas e Mariana Oliveira Lemos (2013) entendem que o planejamento familiar não é apenas um direito reprodutivo, mas um direito humano fundamental, cercado pelos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, deve se estender a todas as pessoas, sem qualquer distinção, cabendo ao Estado incidir como garantidor.

Assim, para as referidas autoras, esse direito fundamental seria autônomo por não derivar de nenhum outro direito constitucional e não absoluto, tendo em vista que se encontra limitado pelos princípios supracitados (CHAGAS; LEMOS, 2013).

Portanto, a partir da análise do planejamento familiar à luz das definições supracitadas de direitos humanos e fundamentais, fica evidente que o direito ao planejamento familiar se adequa ao conceito de direito fundamental e, além disso, sua

positivação simboliza um grande avanço no que tange à proteção da autonomia, liberdade e da dignidade da pessoa humana.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE PARA O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Diante do exposto no presente estudo, percebe-se que o planejamento familiar é um direito garantido a todo ser humano e que, conforme Veltrini (2014), trata-se de uma decisão em que não cabe intervenção estatal, uma vez que consiste em um controle pertencente a cada família, única e exclusivamente. De acordo com Rodrigues (2021, p. 14):

[...] é fundamentado no reconhecimento equânime de que todos os casais ou indivíduos podem e devem decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos que desejam ter, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, além de dispor de plena informação sobre os meios para tal, alcançando o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva, exercendo com liberdade o poder de tomar decisões concernentes à reprodução sem sofrer discriminação, coação ou violência, em nome do livre desenvolvimento de sua personalidade.

Contudo, além dessa questão, é fundamental analisar também a quem cabem as decisões referentes ao planejamento familiar, uma vez que esse aspecto traz a contraposição de dois direitos constitucionalmente garantidos: a autonomia privada e a igualdade do casal no que tange às decisões referentes à família.

Desse modo, por um lado pode-se entender que a dispensa de autorização do cônjuge para a realização do procedimento de esterilização voluntária, trazida pela Lei nº 14.443 de 2022, esteja de acordo com a Constituição da República, uma vez que permite a plena autonomia da pessoa que pretende se submeter ao procedimento, ao possibilitar que ela realize a esterilização sem a necessidade de outorga de seu (sua) companheiro(a). Entretanto, é possível compreender também, por outro ponto de vista, que essa dispensa de autorização conjugal é inconstitucional, posto que desrespeita o previsto no art. 226, §7º da Constituição, pelo qual se determina que as decisões a respeito da família – o que inclui o planejamento familiar e, conseqüentemente, a esterilização voluntária de um dos cônjuges – devem ser tomadas pelo casal, ou seja, por ambos os cônjuges, e não apenas pela pessoa que se submeterá ao procedimento.

Assim, faz-se mister analisar de maneira mais aprofundada a constitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 14.443 de 2022, tendo em vista essa contraposição de direitos que acarreta, mediante o estudo dos referidos direitos e das conseqüências trazidas pela dispensa da outorga conjugal para a realização do procedimento de esterilização voluntária.

4.1 A dispensa de autorização do cônjuge conforme a Lei n. 14.443/22

No dia 02 de setembro de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.443/22, que alterou a Lei nº 9.236/1996 para determinar o prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e dispôs sobre as condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

A referida lei estabeleceu que a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção deve ocorrer no prazo máximo de trinta dias (art. 9º, §2º). Além disso, trouxe uma redução da idade para se submeter ao procedimento de esterilização voluntária, disciplinando que podem realizá-lo homens e mulheres que possuem capacidade civil plena, são maiores de vinte e um anos e que tenham, no mínimo, dois filhos vivos, observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico. Nesse período, a pessoa interessada terá acesso ao serviço de regulação da fecundidade, com aconselhamento por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de desestimular a esterilização precoce (art. 10, I).

A Lei n. 14.443/22 dispôs que a esterilização cirúrgica em mulher deverá ser garantida à solicitante, desde que seja observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o parto as devidas condições médicas (art. 10, § 2º).

Destaca-se que a principal alteração proporcionada pela lei em análise foi a revogação do §5º do art. 10 da Lei nº 9.236/1996, para excluir a necessidade de consentimento do cônjuge para a submissão ao procedimento de esterilização voluntária. Anteriormente, o dispositivo vigorava com a seguinte redação:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: [...]

§5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (BRASIL, 1996).

Desse modo, com a revogação do referido parágrafo o consentimento expresso dos cônjuges deixou de ser necessário para que a pessoa se submeta ao procedimento de esterilização voluntária.

Mariana Goulart e Adilson Pires Ribeiro (2023) explicam que a exigência do consentimento do cônjuge sempre foi debatida, tendo em vista que a facilitação do acesso aos métodos contraceptivos, de forma especial das pessoas hipossuficientes, simboliza uma maneira de proporcionar os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à autonomia sexual e reprodutiva, bem como de opinião e de expressão.

À vista disso, em 2014, a Associação Nacional dos Defensores Públicos ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 5.097) perante o Supremo Tribunal Federal, questionando o §5º do art. 10 da Lei 9263/1966 e defendendo a necessidade de que o Estado interviesse de forma mínima no que concerne às relações contempladas pelo direito privado, principalmente acerca da organização familiar para que fossem privilegiadas a liberdade e a isonomia. Até o presente momento, a referida ação não foi julgada (GOULART; RIBEIRO, 2023).

Além disso, as movimentações recentes no âmbito do Poder Legislativo remodelaram a questão da necessidade de consentimento do cônjuge para a submissão ao procedimento de esterilização voluntária, aproximando-se ao cenário de direitos sexuais e reprodutivos (GOULART; RIBEIRO, 2023).

Dessa forma, no dia 18 de agosto de 2022, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 1.941, que originou a Lei n. 14.443/22.

Goulart e Ribeiro (2023) compreendem que a lei avançou no que tange ao princípio da igualdade, visto que retirou a obrigatoriedade da permissão do cônjuge. Contudo, o princípio da autonomia reprodutiva apenas será perfectibilizado no momento em que houver informações seguras e que não tendem a sustentar um suposto controle de natalidade. Isso porque, o desencorajamento da esterilização precoce, disposto na lei, externaliza uma posição moralista, colocando, segundo os autores, as pessoas com útero como objetos da proposição legal e não como sujeitos de direito que devem decidir sobre a sua vida sexual e reprodutiva.

Ao discorrer sobre a Lei n. 9.263/1996, Calebe Brito Ramos (2021) apontou que suas disposições trouxeram variados benefícios relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que estabeleceu maiores recursos e medidas educacionais acerca do planejamento familiar. Desse modo, a partir dessa lei foram ampliados os métodos contraceptivos que afetam também a proteção contra doenças sexualmente transmissíveis.

Porém, o autor afirma que a lei trouxe também a submissão, principalmente da mulher, a vontade do cônjuge, abarcando questões relacionadas à desigualdade de gênero. Por esse motivo, defende que essa imposição legitima a desigualdade no âmbito familiar e viola o direito de autonomia da vontade, impedindo que as pessoas decidam de forma livre acerca de questões que envolvem a sua vida sexual e o direito ao seu próprio corpo.

Assim, conforme Ramos (2021), a restrição imposta pela necessidade de autorização do cônjuge é indevida, desproporcional e contribui para assimetria conjugal, gestações indesejadas e, na pior das hipóteses, abortos inseguros, promovendo riscos à saúde pública. Dessa forma, argumenta que:

Por todo o exposto, devemos concluir que o artigo 10, da Lei do Planejamento familiar conflita com os princípios fundamentais expressos constitucionalmente, uma vez que não se legitima ao Estado o dever de intervenção na liberdade da pessoa sobre questões acerca da disposição do próprio corpo. Nenhum direito deve sobrepor a dignidade da pessoa humana, sujeitando o seu exercício a anuência de terceiro (RAMOS, 2021, p. 122)

Sob a mesma ótica, Hannelise Andrade Alves Junqueira (2022) observou que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.097, referente ao §5º do art. 10 da Lei 9.236/96, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.911, movida contra o art. 10, inciso I, da Lei 9.263/96 e o Projeto de Lei nº 1.941/2022, que visava alterar a Lei n. 9.263/96 para determinar prazos para que houvesse o oferecimento de métodos e trazer dispositivos acerca da esterilização voluntária, fundamentaram que a exigência do consentimento expresso do cônjuge violam princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de planejamento familiar e aos direitos sexuais e reprodutivos.

Tal cenário dificulta, principalmente, a realização da esterilização feminina pois, na prática, a mulher enfrenta maiores dificuldades em obter acesso à cirurgia, tornando-se submissa ao homem.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Henrique Rosmaninho Alves e Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2022) afirmam que o ato de condicionar o planejamento familiar ao consentimento do outro, contraria o direito fundamental à liberdade, estabelecido no art. 5º da Constituição da República e o princípio da dignidade humana, que se encontra resguardado no §7º do art. 226 da CR/88.

De acordo com Alves e Cruz (2022), o direito à liberdade abrange diversas esferas inerentes à existência humana, tais como a liberdade de ir e vir, liberdade de manifestação, de opinião e de crença, não submissão a trabalhos forçados ou escravos e a liberdade de autodeterminação. Nesse contexto, os referidos autores explicam que no aspecto da autodeterminação, o indivíduo realiza suas escolhas da forma que melhor lhe aprouver, objetivando concretizar o seu projeto particular de felicidade. Dessa forma, apontam que o direito à autodeterminação não garante a outrem o direito de instrumentalizar outras pessoas para a consecução do seu projeto pessoal de felicidade, tendo em vista que cada um possui o seu ideal de vida boa.

Ressalta-se que no seio familiar encontra-se uma das áreas que possuem maior relevância na vida dos indivíduos, em razão de sua extrema interferência gerada no cotidiano. Desse modo, a autodeterminação possui demasiada importância devido à multiplicidade de escolhas que são possíveis e a particularidade dos projetos individuais de felicidade (ALVES; CRUZ, 2022).

Ademais, Alves e Cruz (2022) apontam que existem três aspectos que permitem concluir que a exigência de autorização do cônjuge para o procedimento de esterilização voluntária é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio destacam que a Lei Maria da Penha estabeleceu em seu art. 7º, inciso III, como violência doméstica, qualquer conduta que impeça que a mulher utilize qualquer método contraceptivo. Logo, a exigência de consentimento permite que o cônjuge proíba a adoção dos métodos, o que pode ser considerado violência sexual (ALVES; CRUZ, 2022)

Além disso, apontam que é necessário também considerar a evolução da instituição familiar e, por conseguinte, do direito de família. Nesse sentido, a família já não possui uma finalidade reprodutiva, mas sim de promover afeto e realização pessoal, o que permitiu, dentre outras questões, a possibilidade de dissolução de casamentos, realização deste entre pessoas do mesmo sexo e ampliou as formas de constituição de família (ALVES; CRUZ, 2022).

Por fim, destacam que se houver um desencontro inconciliável de ideias entre os cônjuges que diz respeito à sexualidade ou à reprodução, a dissolução da sociedade conjugal é uma alternativa disponível e facilitada no Brasil, considerando que a Emenda Constitucional n. 66, de 2010, instituiu a possibilidade de divórcio direto no país (ALVES; CRUZ, 2022).

Observa-se, com isso, que as modificações proporcionadas pela nova lei são benéficas, considerando que evitam o desrespeito aos direitos garantidos. Outrossim, infere-se que o ato de permitir que o procedimento de esterilização voluntária seja realizado sem o consentimento do cônjuge favorecem a proteção da liberdade, da dignidade e da autonomia da pessoa humana, uma vez que estão livres para decidir acerca da realização ou não realização do procedimento.

Conforme Ana Luísa Breckenfeld Ricarte Nobre e Emmanuelli Carina de B. G. M. Soares (2022), a Lei nº 14.443/2022 promoveu a dignidade da pessoa humana e o poder de escolha das mulheres na formação das famílias, tornando-se um passo importante para a educação sexual dos jovens e um avanço na saúde pública do país,

gerando transformações não apenas no âmbito individual, mas também no âmbito geral da sociedade.

Dessa forma, Nobre e Soares (2022) consideram que é importante que o Estado, ao sancionar a referida lei, promova o fornecimento de todos os meios necessários para apoiar os cidadãos em suas escolhas particulares e familiares, no que concerne à importância da laqueadura e vasectomia, fazendo-se necessário o fornecimento de orientações aos jovens e também aos mais velhos, no que concerne a seriedade da escolha da submissão ao procedimento, que possui caráter permanente.

Ante o exposto, é possível evidenciar que a Lei n. 14.443/2022 trouxe variados avanços ao cenário nacional, em especial no que tange à revogação da necessidade de autorização do cônjuge para a esterilização voluntária, mostrando-se um importante instrumento para a garantia de direitos dos indivíduos.

4.2 Princípio da autonomia privada

Como visto, a revogação do §5º do art. 10 da Lei n. 9.236/96 foi um importante avanço no que se refere à proteção da autonomia privada dos seres humanos.

De acordo com Alves e Cruz (2022, p. 378), a autonomia privada equivale ao “autogoverno do indivíduo, à liberdade de escolha no modo de vida, à qual é ainda mais incisiva e livre de interferências externas na esfera da intimidade, da privacidade do indivíduo”. Desse modo, afirmam que a autonomia privada abrange a liberdade de crença, não crença, os direitos sexuais e reprodutivos, o livre planejamento familiar, dentre outras questões.

Diante disso, Alves e Cruz (2022) explicam que, ao permitir que um dos cônjuges proíba o uso de algum método contraceptivo pelo outro, o que se permite é uma interferência em sua autonomia privada, o que é contrário aos dispositivos da Constituição de 1988, que versam sobre a proteção da autonomia privada, dignidade humana e direito à liberdade.

Destaca-se, ainda, conforme Simony Vieira Leão de Sá Teles (2019), que a autonomia reprodutiva consiste em um pressuposto para a realização da dignidade da mulher, solteira ou casada, posto que as relações familiares já não possuem como objetivo a reprodução e devem se pautar na isonomia e na tutela do ser, para que haja o pleno desenvolvimento e felicidade de todos os seus membros.

Teles (2019) explica que o casamento não retira a autonomia dos cônjuges e que o planejamento familiar pressupõe justamente o direito de autodeterminação. Desse modo, o procedimento de esterilização voluntária é legítimo como também são outras decisões que envolvam questões procriativas ou contraceptivas temporárias (TELES, 2019).

Assim, realizando um sopesamento dos bens jurídicos em que se encontram o direito à liberdade e os possíveis interesses de terceiro – sociedade, Estado ou cônjuge –, Teles (2019) conclui que nenhum dos bens pode ser considerado mais essencial que a autonomia reprodutiva. Isso porque a Constituição Federal estabelece a liberdade de decisão acerca do planejamento familiar e dispõe que a liberdade é um dever e garantia fundamental, bem como que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da república.

Portanto, é notório que a nova disposição se mostra benéfica no que se refere à proteção da autonomia privada dos indivíduos.

4.3 O § 7º do art. 226 da Constituição de 1988

De acordo com Camila Monzani Gozzi (2019), o §7º do art. 226 da atual Constituição da República prevê o direito ao livre planejamento familiar, consagrando-o como direito fundamental. Dessa forma, o referido parágrafo dispõe que:

Art. 226. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Desse modo, evidencia-se que o parágrafo em análise estabelece, de forma explícita, que o direito ao livre planejamento familiar baseia-se na decisão do casal, isto é, das duas pessoas envolvidas, consagrando, também, o princípio da igualdade dos cônjuges no âmbito familiar, previsto no §5º do art. 226 da Constituição. Da mesma maneira, o Código Civil de 2002 também aborda o referido princípio, destacando que as decisões referentes ao planejamento familiar devem ser do casal e não somente de um dos consortes:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. [...]

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2002).

Portanto, percebe-se que, conforme Rodrigues (2021), o §7º do art. 226 da Constituição garante o direito ao livre planejamento familiar, com fulcro no princípio da isonomia e da dignidade humana e, desse modo, cabe ao Estado assegurar que esse planejamento seja realizado, com vistas a tutelar o livre desenvolvimento da personalidade humana. Assim, de acordo com Gozzi (2019), esse parágrafo também acaba por assegurar a “efetividade e o exercício de inúmeros outros direitos fundamentais”.

Desse modo, como destaca Lôbo (apud OLIVEIRA, 2013), o planejamento familiar deve ser garantido pelo Estado, sendo dotado de natureza promocional e não coercitiva, devendo ser orientado por ações preventivas e educativas, assegurando o acesso igualitário a informações e métodos possíveis e disponíveis para o controle da fecundidade, estando dentre esses meios o procedimento de esterilização voluntária, que consiste em um dos métodos utilizados para a efetivação do direito ao planejamento familiar. Nesse contexto, como ressalta Veltrini (2014, p. 7):

[...] passou-se a discutir os meios, métodos e técnicas mais adequadas para exercer o controle de natalidade, sendo tratada uma nova abordagem é trabalhada pelo Estado, introduzindo a distribuição gratuita de anticoncepcionais pela rede pública, denotando assim uma preocupação com este assunto.

Dessa forma o planejamento familiar passou a ser entendido como uma necessidade de impedir ou mesmo evitar abortos desnecessários, ilegalizados e incertos, gestações indesejáveis, que podem causar a morte da gestante ou mesmo um mal a saúde física e psíquica de forma irreversível. Assim, uma nova visão de planejamento familiar acaba surgindo, pois a busca passa a não ser somente pelo controle de natalidade, mas pelo bem estar imprescindível da família. Desta maneira o planejamento familiar se distingue do simples controle da natalidade, indo de encontro aos anseios do indivíduo e da família.

Nesse sentido, vislumbra-se que o §7º do art. 226 da Constituição de 1988 é a disposição legislativa garantidora do direito ao livre planejamento familiar aos cidadãos, que trouxe a responsabilidade do Estado de proporcionar o acesso devido dos indivíduos a esse direito. Entretanto, conforme o próprio texto da norma

constitucional, o direito ao livre planejamento familiar é garantido ao casal e, portanto, na hipótese em que um dos cônjuges optar por realizar um procedimento de esterilização voluntária, seria necessária a outorga conjugal, para que o direito fosse exercido por ambos os consortes, na forma da Constituição e do Código Civil de 2002.

Contudo, apesar do art. 226, §7º da Constituição determinar expressamente que o livre planejamento familiar consiste em um direito garantido ao casal e não somente a um dos cônjuges, James Eduardo Oliveira (2013) afirma que esse direito é assegurado ao cidadão, e não apenas ao casal. Desse modo, evidencia-se que se trata de uma garantia individual, que permite, conforme Gozzi (2019), a efetivação de outros direitos fundamentais, principalmente o da autonomia da vontade e o da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, Oliveira também ressalta que o direito ao livre planejamento familiar consiste na conjugação constitucional da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade privada, que são direitos individuais e incondicionais.

Nesse sentido, seria contraditório exigir a autorização de outrem, ainda que seja o cônjuge da pessoa que deseja realizar o procedimento de esterilização voluntária, como condição para a realização do referido procedimento, uma vez que o próprio direito garantido pelo §7º do art. 226 da Constituição da República é assegurado ao indivíduo, conforme o entendimento de Oliveira (2013).

Portanto, pode-se inferir que o art. 226 da Constituição, em seu §7º, tem como função primordial determinar o direito ao livre planejamento familiar e que, ainda que tal previsão estabeleça que a garantia seja concedida a ambos os cônjuges, é possível uma interpretação no sentido de que a concordância do consorte – que seria expressa mediante autorização – não seria indispensável para a realização do procedimento de esterilização voluntária, uma vez que o livre planejamento familiar é um direito assegurado individualmente, e não exclusivamente ao casal (OLIVEIRA, 2013).

5 CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi analisar se a dispensa da autorização do cônjuge para a realização do procedimento de esterilização voluntária seria ou não constitucional, considerando o embate entre a autonomia privada e o livre planejamento familiar proporcionado por essa discussão.

A partir dos estudos realizados foi possível constatar que a constitucionalização do Direito de Família proporcionou a ampliação dos núcleos familiares e que, no atual cenário, estes podem ser visualizados como um local de realização de seus membros. Dessa forma, esse ramo do Direito é repleto de princípios, com força normativa, que são aplicáveis e priorizados no âmbito das relações familiares, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da não intervenção, o princípio da igualdade e o princípio da parentalidade responsável.

Além disso, verificou-se que, hodiernamente, o planejamento familiar é considerado um direito humano fundamental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro nas esferas constitucional e infraconstitucional, que visa, sobretudo, garantir a liberdade e autonomia privada dos indivíduos. Esse direito é decorrente dos direitos reprodutivos reconhecidos no cenário internacional e da afirmação da autonomia reprodutiva dos seres humanos.

À vista disso, considerando que o planejamento familiar é previsto como uma decisão livre, identificou-se que não é cabível intervenção por parte do Estado, pois cada família possui autonomia e liberdade para decidir acerca dessa questão. Desse modo, a atuação do Estado deve se limitar à garantia dos meios adequados para exercê-lo.

Observou-se que a questão dos direitos reprodutivos e da necessidade de consentimento do cônjuge para a submissão ao procedimento de esterilização voluntária sempre foi objeto de discussão. Dessa forma, a Lei nº 9.263/1996 trouxe variados benefícios relacionados à garantia dos direitos sexuais reprodutivos, uma vez que proporcionou recursos, medidas educativas acerca do planejamento familiar no país e ampliação dos métodos contraceptivos.

No entanto, a referida lei estabelecia a necessidade de autorização do cônjuge para que as pessoas casadas se submetessem ao procedimento de esterilização voluntária, o que gerava discussões por tornar a medida condicionada à vontade de

outrem, impedindo que as pessoas decidissem livremente sobre as questões que envolvem a sua própria vida sexual.

Nesse sentido, a Lei nº 14.443/22 simbolizou um avanço por retirar a necessidade de permissão do cônjuge para a realização do procedimento. Desse modo, foi possível observar que tal restrição é considerada desproporcional por contribuir com a desigualdade entre cônjuges e com a existência de limitações à autonomia privada do indivíduo.

Tal disposição, atualmente revogada, gerava interferências no âmbito da autonomia privada e impedia que os indivíduos exercem a sua autodeterminação corporal. Por tais motivos, a necessidade de autorização do cônjuge não pode ser considerada constitucional.

Diante disso, torna-se necessário o fornecimento, por parte do Estado, dos meios necessários para garantir o apoio aos indivíduos no que tange as suas escolhas particulares acerca da realização da laqueadura e vasectomia. Nesse sentido, pode-se entender, também, que a dispensa da autorização do cônjuge para a realização de procedimentos de esterilização voluntária é constitucional, considerando a garantia do direito à autonomia do indivíduo.

Oprovid%C3%AAscias.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-
,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei.>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.433 de 02 de setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, 02 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2-setembro-2022-793189-publicacaoriginal-166038-pl.html>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável na Reprodução Assistida.** Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo – SP. 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2409.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

CHAGAS, Márcia Correia; LEMOS, Mariana Oliveira. **O direito ao planejamento familiar como direito humano fundamental autônomo e absoluto?** Publica Direito. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicação/uninove/livro.php?gt=78>. Acesso em: 06 de fev. de 2023.

COSTA, Alcione; ROSADO, Lilian; FLORÊNCIO, Alexandre; XAVIER, Edleide. **História do planejamento familiar e sua relação com os métodos contraceptivos.** Revista Baiana da Saúde Pública - v.37, n.1, p.74-86, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0100-0233/2013/v37n1/a3821.pdf>>. Acesso em: 16 de jan. de 2023.

EMERICH, Amanda Keren Louback Patussi; SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita. **Do Poder familiar e da paternidade responsável: uma (re) construção dos novos modelos familiares.** Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2016/wp-content/uploads/sites/154/2017/01/amanda_keren_louback_patussi_emerich.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

FACHIN, Luiz Edson. As famílias constitucionais. Palestra proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em evento promovido pelos Núcleos Virada de Copérnico e de Direitos Humanos e Vulnerabilidades, pelo PPGD/UFPR e pela CAPES. Realizada de forma remota em dois de março de 2021, a partir das 09h00. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 189-203, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/87179>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555590210. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

GOULART, Mariana; RIBEIRO, Adilson Pires. Entre a autonomia reprodutiva e a servidão patriarcal: reflexões sobre a Lei 14.443/2022. **Boletim IBCCRIM** - Ano 31, nº 365 - abril de 2023. Disponível em:
<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/471/33>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM, 07/08/2019. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familia+r+como+direito+fundamental>>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

JUNQUEIRA, Hannelise Andrade Alves. **A (in)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária da mulher**, 2022. Monografia ((Bacharelado em Direito) - UNIFG - Centro Universitário, Guanambi, 2022 Disponível em:
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32060/1/TCC%20II%20-%20HANNELOSE%20ANDRADE%20-%20DIRAN%20-%20SEM.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>>. Acesso em: 06 de fev. de 2023.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. **A constitucionalização do Direito de Família: reflexos de uma Constituição Federal cidadã e democrática**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. 3, n. 1, p. 187 a 201, jan-jun, 2019 | ISSN 2595-0614. Disponível em:
<<file:///E:/PROJETO%20DE%20PESQUISA/Textos/562-1452-1-SM.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri [SP]: Atlas. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

NOBRE, Ana Luísa Breckenfeld Ricarte; SOARES, Emmanuelli Carina De B.G.M. Soares. A necessidade de autorização do cônjuge para a realização da cirurgia de laqueadura e as suas repercussões sociais e jurídicas. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI RN**, Natal, n.6, jan. /dez. 2022. Disponível em:
<<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/829/647>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

OLIVEIRA, James E. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

OLIVEIRA, Sara Moitinho Dourado de. **Esterilização voluntária: uma análise sobre o livre planejamento familiar à luz do direito à autodeterminação corporal.** Revista Conversas Civilísticas, Salvador - v. 1, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <<file:///E:/PROJETO%20DE%20PESQUISA/Textos/47538-Texto%20do%20Artigo-187007-1-10-20211231.pdf>>. Acesso em: 17 de jan. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** Editora Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>>. Acesso em: 06 de fev. de 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. **Temas de Direitos humanos.** Editoria Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>> Acesso em: 13 de set. de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

PLANEJAMENTO Familiar. **Que República é essa?** Portal Estudos do Brasil Republicano. 25 de julho de 2019. Disponível em: <<http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/68-historia/168-planejamento-familiar.html>>. Acesso em: 16 de jan. de 2023.

RAMOS, Calebe Brito. **O Direito Fundamental à liberdade e a usurpção estatal: planejamento familiar e a esterilização sem consentimento.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5826/1/Calebe%20Ramos.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Planejamento Familiar: limites e liberdade parentais-** Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192843/epub/0?code=WmFkZufKBfyXw05RFTTkcOg25oXAFQKMGmwp5okGkrwlkG6bZglDlqiZyQat4J5YswxJLNxd10lu/x/P6jxnoQ==>>>. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

SANCHES, Mário Antônio; SIMÃO-SILVA, Daiane Priscila. **Planejamento familiar: do que estamos falando?** Revista Bioética, v. 24, n. Rev. Bioét., 2016 24(1), jan. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/vWgXRFfryLyx3K4M6VYr75v/?lang=pt#ModalHowcite>>. Acesso em: 07 de dez. de 2022.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável:** de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de

Janeiro. Faculdade de Direito. 2012. Disponível em:
<<https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9247/1/Vanessa%20Souza.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

TELES, Simony Vieira Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em:
<<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33326/5/Simony.pdf>> Acesso em: 10 de jun. de 2023.

VELTRINI, Maria Cristina Seara. **Planejamento Familiar: Um direito ou um dever do casal?** Direito de família II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Ludmila Albuquerque Douettes Araújo, Iara Rodrigues de Toledo, Fernanda Garcia Escane. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=246>>. Acesso em: 07 de fev. de 2023.